



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601081-42.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA DEPUTADO ESTADUAL**  
**REQUERENTE: DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA**

**Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS IMPROPRIEDADES. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA BANCÁRIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DOADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato DAVI MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM/AL) nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.713, de 6/12/2018).



Maceió, 06/12/2018

Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por DAVI MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM/AL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 327063.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou as justificativas que entende pertinentes, além dos documentos anexos à petição de ID 341863.

A Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleição 2018 (CEC – 2018) apresentou o Parecer Conclusivo de ID 401163, opinando pela desaprovação das contas apresentadas pelo Candidato, em razão da seguinte irregularidade:

**a)** Depósito em dinheiro em conta-corrente do prestador, no valor de 30.000,00, embora com identificação do doador, sem obedecer ao disposto no Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (item 5.3 do parecer conclusivo).

A CEC – 2018 apontou ainda as seguintes impropriedades:

**a)** O prestador de contas não encaminhou a documentação solicitada através do SPCE, conforme determina art. 56, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2018, prejudicando a análise das contas apresentadas e sua divulgação na página da internet da Justiça Eleitoral;

**b)** A justificativa apresentada pelo Prestador não supriu a impropriedade apontada quanto ao descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, nos Art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**c)** Ausência de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, tendo em vista a necessidade de registrar documentos novos apresentados como extratos e movimentação ausente na prestação de contas final, nos termos do art. 74, Inc.I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



O Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a irregularidade não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

É o que de relevante há para o relatório.

#### VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de DAVI MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM/AL) nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências inicial.

Regularmente notificado, o candidato atendeu à diligência e apresentou os documentos necessários ao exame das contas, resultando, por fim a identificação da seguinte irregularidade:

a) Depósito em dinheiro em conta-corrente do prestador, no valor de R\$ 30.000,00, embora com identificação do doador, sem obedecer ao disposto no Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (item 5.3 do parecer conclusivo).

O Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, tem a seguinte redação:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

No caso dos autos houve a identificação de um depósito em dinheiro, no valor de R\$30.000,00 em favor do Prestador de Contas, o que formalmente fere a regra de procedimento previsto no Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.



Entendo, contudo, que a regra do aludido dispositivo, muito embora de grande importância na gestão das contas de campanha, não representa um elemento de caráter absoluto, podendo ser relativizado, acaso existam outros meios de verificar a lisura dos recursos empregados em campanha.

Uma análise teleológica do referido dispositivo evidencia o propósito relacionado à comprovação da origem do recurso, trata-se, portanto, de uma ferramenta procedimental voltada a facilitar o conhecimento da circulação do recurso financeiro que ingressam na campanha.

A regra do Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 instrumentaliza os órgãos de controle na verificação da origem do recurso financeiro, mediante o exame da movimentação financeira da conta bancária de campanha, garantindo, ainda, que o recurso transite na conta bancária de campanha.

Entendo, contudo, que o erro de receber doações financeiras por meio diverso da transferência eletrônica entre contas bancárias, representa, no presente caso, uma formalidade de caráter secundário, não constituindo motivo suficiente para a rejeição das contas.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos financeiros que ingressaram na campanha estão devidamente identificados por outros meios, segundo as declarações que se encontram nos autos, bem como têm origem conhecida e lícita.

De fato, como argumenta a percuciente Procuradora Regional Eleitoral, a origem do recurso encontra-se devidamente identificada (pai do Candidato), além de que se encontra nos autos declaração do gerente da agência bancária justificando ter se tratado de um procedimento equivocado adotado por funcionário do banco. São os termos do Parecer Ministerial:

Para esclarecer a citada irregularidade, o requerente trouxe aos autos declaração firmada pelo Gerente da Instituição Financeira do município de Quebrângulo (local onde se efetivou a doação), Id. 342263, informando que o depósito identificado foi feito por equívoco pelo funcionário da instituição. De acordo com citado documento, o doador, pai do candidato, teria solicitado uma transferência entre sua conta bancária e a conta de campanha, mas o funcionário teria realizado procedimento diverso.

Do que consta nos autos é possível perceber que a origem do recurso, na pessoa do pai do Candidato, de modo que ofensa à regra do Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não prejudica os propósitos projetados para a legislação de regência.

Dessa forma, o eventual descumprimento do que determina o Art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não impede o conhecimento da fonte doadora, constituindo uma falha procedimental que não aflije peremptoriamente a regularidade das contas.



O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões procedimentais de interesse secundário.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Entendo que a irregularidade acima apontada representa vícios de pequena monta, que não impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e o gastos realizados em campanha.

No que concerne às impropriedades identificadas, como é cediço, não constituem vícios a repercutir a desaprovação das contas, mas a anotação de ressalvas na aprovação.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha do candidato DAVI MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM/AL) nas Eleições de 2018.

É como voto.

**Albeto Maya de Omena Calheiros**

Desembargador Eleitoral Relator





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601081-42.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:**Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 06/12/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, as contas de campanha do candidato DAVI MAIA DE VASCONCELOS LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM/AL) nas Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.713, de 6/12/2018).

Composição: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA, TUTMES AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2018

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora da CARP

